



PROCESSO Nº TST-ED-RO-293-76.2012.5.09.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(SDI-2)**  
**GMALB/rhs/AB/lds**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO.** Havendo omissão de fundamento no acórdão, acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº **TST-ED-RO-293-76.2012.5.09.0000**, em que é Embargante **PEDRO MORBACH** e Embargados **COMIL SILOS E SECADORES LTDA. e ALEXANDRE JOSÉ JULHÃO DE SOUZA**.

O autor opõe embargos de declaração ao acórdão de peça sequencial nº 15, apontando omissões. Pede a correção do vício. É o relatório.

### **V O T O**

#### **ADMISSIBILIDADE.**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

#### **MÉRITO.**

Alega o embargante a ocorrência de omissões no acórdão cuja correção postula.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por assédio processual, sustentando que não foi comprovado nenhum dano nos autos. Pretende a redução do valor arbitrado.

Afirma, ainda, que a distribuição "inusitada" de 61,5% dos processos por ele ajuizados a uma única Turma do TRT da 9ª fere os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-293-76.2012.5.09.0000**

Repele, ainda, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Afirma que postulou em juízo, pretendendo que a distribuição dos processos perante o TRT da 9ª Região obedeça a moralidade e a impessoalidade inerentes aos atos do Poder Judiciário.

À análise.

O embargante ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, III e VII, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão prolatado nos autos da reclamação trabalhista nº 0179000-05.2008.5.09.0195, originária da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR.

Sustentou que a então reclamada, ora recorrida, influía diretamente na distribuição dos recursos ordinários perante o TRT da 9ª Região.

O Regional julgou improcedente a ação rescisória ajuizada e condenou o autor ao pagamento de indenização por assédio processual e multa por litigância de má-fé.

Interposto recurso ordinário pelo autor, esta Eg. Subseção negou provimento ao apelo, assinalando que não há nos autos elementos de prova que evidenciem qualquer intervenção ou o direcionamento da distribuição dos processos para a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de caracterizar ofensa aos princípios da administração pública.

No que se refere à indenização por assédio processual e a multa por litigância de má-fé, esta Eg. Corte se manifestou expressamente na decisão embargada, revelando que no caso dos autos há excesso manifesto e grave, que conjuga litigância de má-fé e assédio processual, sendo merecida a condenação imposta pelo TRT da 9ª Região.

No que se refere aos temas acima exposto, noto que a recorrente busca, na verdade, por via imprópria, rediscutir toda a matéria decidida, revelando a argumentação exposta nos embargos a insatisfação com o resultado do julgamento.

Contudo, esta Eg. Corte deixou de se pronunciar, quanto à pretensão de redução do valor arbitrado à condenação por assédio processual.



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-293-76.2012.5.09.0000**

Assim, visando à entrega mais ampla da prestação jurisdicional, passo a sanar a omissão, nos termos do art. 515 do CPC.

O autor postulou a redução da condenação ao pagamento da indenização, sustentando que o valor arbitrado pelo Regional fere o disposto no art. 944 do Código Civil.

Conforme se depreende do acórdão regional, a Corte de origem condenou o autor ao pagamento de indenização no importe de 10% sobre o montante atualizado da execução. Ressaltou que o referido percentual se mostra mais razoável que o postulado pela ré (20%).

A dosimetria do *quantum* indenizatório guarda relação direta com o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa, sem olvidar a situação econômica de ambas as partes.

Impende ressaltar que a indenização por dano moral traz conteúdo de interesse público, pois deita suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana. Tal compreensão não impede a fixação do *quantum* em conformidade com o prejuízo experimentado, com a intensidade da dor decorrente do infortúnio, ao contrário, reanima o apreço pelos valores socialmente relevantes.

Nesse sentido, o disposto no art. 944 do Código Civil:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Além disso, o dano moral, diferentemente do dano patrimonial, evoca o grau de culpa do autor do ato ilícito como parâmetro para fixação do valor da indenização. Nesse sentir, a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda.

Cumprе mencionar, consoante lição do eminente Ministro Alexandre Agra Belmonte, que “a gravidade da ofensa também deve ser apreciada: ofensa mais grave, como a morte de trabalhador, em confronto com a perda de um membro, deve desafiar resposta maior, ou seja, indenização mais elevada; da mesma forma, ofensa mais duradoura, como a perda de um membro em decorrência de acidente de trabalho por culpa do



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-293-76.2012.5.09.0000**

empregador, em confronto com a fratura de uma perna também por acidente de trabalho culposo” (Curso de responsabilidade trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 101).

Acrescente-se que a capacidade econômica das partes constitui fato relevante para a fixação do *quantum* indenizatório, na medida em que a reparação não pode levar o ofensor à ruína e, tampouco, autorizar o enriquecimento sem causa da vítima. Logo, afigura-se extremamente importante, sob o foco da realidade substancial das partes, sem desprezar os fins sociais do Direito e as nuances do bem comum, considerar a perspectiva econômica como critério a ser observado na determinação da indenização por dano moral.

Evidente, portanto, que cabe ao julgador fixar o valor pertinente com prudência, bom senso e razoabilidade, sem, contudo, deixar de observar os parâmetros relevantes para tanto.

Rodrigo Cambará Arantes Garcia de Paiva e Xerxes Gusmão, citando Yussef Said Cahali, apresentaram os seguintes elementos para a fixação do valor da indenização:

“Cahali foi quem, frente ao estudo em questão, apresentou os melhores elementos para afiação do quantum, que são:

1º) *A natureza da lesão e a extensão do dano*: Considera-se a natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciadas pelo infortúnio.

2º) *Condições pessoais do ofendido*: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida.

3º) *Condições pessoais do responsável*: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada.

4º) *Equidade, cautela e prudência*: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína, nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito”



**PROCESSO Nº TST-ED-RO-293-76.2012.5.09.0000**

(A reparação do dano moral nas relações de trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 157).

No caso dos autos, o Regional, considerando as condições socioeconômicas das partes, o caráter pedagógico da medida, o grau de culpa do ofensor, a extensão e as consequências do dano, arbitrou a indenização por assédio processual em 10% sobre o montante atualizado da execução.

Tem-se, portanto, que restou observado o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa, sem abandono da perspectiva econômica de ambas as partes, fixando-se valor razoável para a hipótese.

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

À vista do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar omissão, sem efeito modificativo ao julgado embargado.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar omissão de fundamento, sem concessão de efeito modificativo ao julgado.

Brasília, 15 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
Ministro Relator